



Número: **0818670-30.2024.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Rowilson Teixeira**

Última distribuição : **12/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **7061381-58.2024.8.22.0001**

Assuntos: **Direito de Imagem, Efeito Suspensivo a Recurso**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IDEAL COMUNICACAO LTDA (AGRAVANTE)		JOSE VITOR COSTA JUNIOR (ADVOGADO) EVERTON MELO DA ROSA (ADVOGADO)	
EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (AGRAVADO)		JACSON DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) THIAGO DA SILVA VIANA (ADVOGADO) MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26197 295	13/11/2024 11:09	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Gabinete Des. Rowilson Teixeira  
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

**Número do processo:** 0818670-30.2024.8.22.0000

**Classe:** Agravo de Instrumento

**Polo Ativo:** IDEAL COMUNICACAO LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575A

**Polo Passivo:** EURICO SOARES MONTENEGRO NETO

ADVOGADOS DO AGRAVADO: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149A, JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785A, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A

Vistos.

IDEAL COMUNICACAO LTDA interpõe agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c direito de resposta, c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por Eurico Montenegro Neto.

A decisão agravada deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à parte requerida, ora agravante, que: remova as publicações veiculadas no perfil do Instagram identificado como "EUIDEAL" e "JORNALEUIDEAL", especificadas pelas URL's:  
[https://www.instagram.com/p/DCFwbuxuGM/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA](https://www.instagram.com/p/DCFwbuxuGM/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA)  
;  
[https://www.instagram.com/p/DCJxKZvxuFl/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA](https://www.instagram.com/p/DCJxKZvxuFl/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA)  
;

[https://www.instagram.com/p/DCHLKsjRQWO/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA](https://www.instagram.com/p/DCHLKsjRQWO/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA)  
) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada ao total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); conceda direito de resposta ao autor nas três publicações indicadas, devendo ser publicada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a contar da intimação, com o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão da matéria que as ensejaram, sob pena de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além de outras determinações como de pagamento de custas faltantes pelo agravado e, intimação e citação da agravante



As postagens/matérias/publicações veiculadas no perfil do Instagram identificado como "EUIDEAL" e "JORNALEUIDEAL" mencionam a existência de um "gabinete do ódio" atribuído à chapa presidida pelo agravado Eurico Montenegro Neto, advogado candidato à Diretoria do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Rondônia, representando a Chapa 11 - "OAB para Todos".

Nas razões recursais a agravante sustenta que a decisão do juízo de origem entendeu que as matérias publicadas pela Agravante não cumpriam certos requisitos de verificação e autenticidade das informações, pois (1) faltava identificação clara das fontes dos "prints" e (2) conferência de autenticidade por mecanismos confiáveis. Além disso, (3) a decisão argumenta que as evidências não seriam suficientes para caracterizar um "gabinete de ódio" ou vincular diretamente a parte Requerente a tal organização, pois as publicações atribuídas ao advogado envolvido estavam em ambiente privado, (4) sem menção ou comprovação de participação direta da Requerente.

Argumenta que, em temas de colisão entre liberdades civis, com destaque para a liberdade de imprensa, e direitos fundamentais individuais, o ordenamento constitucional brasileiro prima pela liberdade de informação e pela proteção da atividade jornalística, consoante decisão proferida na ADPF 130/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou parâmetros que reconhecem a liberdade de imprensa como elemento essencial ao regime democrático e desautorizam o retorno a práticas que possam ser interpretadas como censura.

Sustenta que não é exigível, para a validade do conteúdo jornalístico, a identificação das fontes dos "prints" ou o uso de mecanismos técnicos de verificação, com amparo no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, que assegura o sigilo das fontes jornalísticas, e que tal exigência iriam contra a constituição, ao impor ônus excessivo e comprometer a agilidade e o alcance da atividade informativa.

Defende a natureza interpretativa e o uso de figuras de linguagem no contexto jornalístico quando do uso da expressão "gabinete do ódio", para indicar ações coordenadas de militância virtual, como as relatadas nas eleições de 2022, sem implicar acusação direta à parte Requerente. O que não significa que esteja afirmando que há um gabinete específico proferindo ataques de ódio, mas que os "prints" a que teve acesso demonstrariam que material de propaganda eleitoral negativa estaria sendo orquestrado a partir de um advogado que integra o grupo de WhatsApp de apoiadores do candidato ora Agravado.

Aduz que não emitiu opinião, apenas marrou informações colhidas pela sua fonte e que o próprio conteúdo intitulado direito de resposta enviado à imprensa a empresa afirma que houve invasão, porém não nega o conteúdo exposto.

Aponta o risco de dano irreparável, uma vez que a manutenção da decisão agravada poderia prejudicar sua imagem e credibilidade junto ao público, pois já está sendo exaustivamente utilizada pelo Agravado para imputá-la a pecha de veiculadora de fake news, tentando obter ganhos eleitorais.



Diante disso, a Agravante requer a concessão de tutela antecipada recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, com a desobrigação de retirada das notícias e suspensão das multas cominatórias. No mérito, requer a confirmação da tutela recursal, tornando-a definitiva, dando-se provimento ao recurso para revogar a tutela de urgência concedida na origem.

É o relatório. Decido.

Pretende a agravante a revogação da decisão que determinou a remoção de publicações em seu perfil da rede social Instagram, a respeito do agravado, no prazo de 24 horas, e direito de resposta no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, o ordenamento jurídico exige a demonstração cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do CPC.

No presente caso, a decisão agravada determinou a remoção das publicações específicas e a concessão de direito de resposta ao autor, considerando que as publicações da Agravante, além de não apresentarem fontes verificáveis, careciam de autenticidade em suas provas e ainda não demonstravam, de forma conclusiva, a existência de um “gabinete do ódio” vinculado ao Agravado.

Nos casos de conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à honra e imagem, deve-se realizar uma ponderação dos direitos fundamentais, de modo a equilibrar a proteção à livre expressão jornalística com a tutela dos direitos da personalidade e, ainda que a liberdade de imprensa seja uma garantia constitucional e essencial ao Estado Democrático de Direito, deve ter cautela.

Na hipótese, o direito à imagem do agravado, nesse momento, é afetado, dado que as publicações em questão utilizam expressões pejorativas e afirmativas que podem induzir o leitor a associá-lo a um suposto esquema de militância ofensiva, envolvendo ofensa à família, esposa, mulheres apoiadoras da chapa de oposição, e ao candidato Márcio, atual presidente da Ordem, bem como, à própria entidade Ordem dos Advogados do Brasil, o que em análise preliminar, extrapola os limites da liberdade de expressão.

O excesso na utilização de expressões e afirmações desproporcionais pode configurar abuso de direito, afastando-se da crítica jornalística ou da liberdade de informação



para adentrar no campo da ofensa pessoal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a liberdade de imprensa e o direito de informar não são absolutos, devendo ser exercidos de modo a respeitar os direitos da personalidade.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. CRÍTICAS JORNALÍSTICAS A MAGISTRADA. AUTORIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ABUSO NO DEVER DE INFORMAR. INTERESSE PÚBLICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. "A liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013). 2. A divulgação de notícia ou crítica acerca de atos ou decisões do Poder Público, ou de comportamento de seus agentes, a princípio, não configura abuso no exercício da liberdade de imprensa, desde que não se refira a um núcleo essencial de intimidade e de vida privada da pessoa ou que, na crítica, inspirada no interesse público, não seja prevalente o animus injuriandi vel diffamandi. 3. No caso, apesar do tom ácido da reportagem, as críticas estão inseridas no âmbito de matéria jornalística de cunho informativo, baseada em levantamentos de fatos de interesse público, relativos a investigação em andamento pela autoridade policial, sem adentrar a intimidade e a vida privada da recorrida, o que significa que não extrapola o direito de crítica, principalmente porque exercida em relação a casos que ostentam gravidade e ampla repercussão social no Estado de Sergipe. 4. À vista da ausência de abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o dever de indenização fica afastado, por força da "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF. 5. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1325938 SE 2012/0111002-5, Data de Julgamento: 23/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022) (grifo nosso)

Assim, o juízo de origem corretamente determinou a remoção das publicações até que o mérito seja analisado, considerando que os elementos apresentados pela Agravante não demonstraram, com a clareza e precisão exigidas, os fatos publicados.



As publicações em análise não apenas relatam fatos, mas o fazem de modo a induzir interpretações desabonadoras e ofensivas contra o agravado, sem que se vislumbre a estrita necessidade de tais expressões para o cumprimento de um dever informativo.

Portanto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência, porquanto não demonstrada a probabilidade do alegado direito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando que a parte agravada já apresentou contrarrazões (ID 26185754), retornem os autos conclusos para inclusão em pauta, em ordem cronológica.

Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.

**Desembargador Rowilson Teixeira**

**Relator**

